

NOTA DE SUSPENSÃO

Em atendimento a **DECISÃO** proferida no processo **TC 001584/2012**, do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, promovido contra o município de **NEOPOLIS**, a qual **SUSPENDE** por **90 (noventa) dias** o andamento do **Concurso nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Neopolis, Concurso Publico nº 01/2012 do Fundo Municipal de Saúde e o Concurso Publico nº 01/2012, do Fundo Municipal de Assistência Social**. Em virtude dessa decisão e por determinação do Prefeito do Município de Neopolis, através do Ofício nº 102/2012, fica **suspenso** pelo prazo acima a realização dos concursos públicos promovido pelo Município de Neopolis.

Agradecemos assim a compreensão de todos.

Aracaju – SE, 05 de Dezembro de 2012.

AMIGA PÚBLICA CONCURSOS

A Direção





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC 001584/2012
ORIGEM: 003304 – Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO: 0058 – Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO: Marcelo Guedes de Souza
RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Despacho nº 238/2012

DECISÃO

PLENO

EMENTA – Atos de Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Neópolis. Fundo Municipal de Assistência Social. Fundo Municipal de Saúde. Editais de Concurso Público nº 01/2012. Ausência de documentação necessária à regularidade do certame. Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Lei Orçamentária Anual. Inexistência nos autos do processo de contratação da Banca organizadora. Ofensa ao princípio da transparência e publicidade. Requisitos de urgência e o fundado receio de grave lesão ao Erário, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais. Expedição de Medida Cautelar. Suspensão dos Concursos por 90 dias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001584/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2012, publicado em 1º de outubro de 2012, para provimento de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Neópolis e de seus respectivos Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 104/2012.

Juntamente ao Edital protocolizado em 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 2012/143061), o gestor responsável afirma acostar as leis de criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19/2006, Inexigibilidade nº 13/2007, relativa ao processo de contratação da instituição organizadora do concurso (Amiga Pública Concursos) e o Decreto nº 65/2007, o qual nomeia a Comissão Organizadora do certame.





TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

O gestor ainda esclarece que o preenchimento das vagas por servidores de cargo efetivo não trará ônus adicional ao orçamento do Município, pois servirá estritamente para substituir despesas com pessoal contratado. Quanto à receita auferida com o valor das inscrições, ressalta que será aplicada exclusivamente na realização do concurso e administrada pela sua organizadora.

No que se refere à publicação editalícia em Diário Oficial, informou que tal procedimento seria impossível tendo em vista o disposto no §4º, artigo 4º da Resolução TC nº 187/1999¹.

Por meio de Informação, a Coordenadoria Jurídica de logo destacou que a Prefeitura Municipal de Neópolis não colacionou nenhum dos anexos aos quais se reporta, tendo encaminhado ao Tribunal de Contas apenas os editais de abertura do Concurso.

Afirma ter havido descumprimento do artigo 5º da Resolução TC nº 276/2012 (com vigência a partir de 1º de setembro de 2012), ressaltando que o controle exercido pelos Tribunais de Contas em casos desta natureza é prévio, ante a determinação de que as minutas dos editais de concursos públicos devem ser enviadas em forma documental em até 40 dias antes da sua publicação.

O Órgão Jurídico acrescentou que o processo de Inexigibilidade nº 13/2007, descrito pelo gestor como aquele referente à contratação da promotora do concurso para ingresso no serviço público, na verdade, serviu para contratação de apresentações artísticas de bandas durante os festejos juninos do padroeiro São José, conforme dados extraídos do Sistema de Auditoria Pública - SISAP.

Como se não bastasse, observou que não foram encaminhadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem a Lei Orçamentária Anual vigentes no exercício de 2012 contendo a previsão das despesas relativas à realização do concurso ou da contratação da empresa promotora.

Embora inservíveis ao caso, a atenta analista de controle externo também demonstrou ter havido equívoco na numeração das leis citadas no Ofício daquela Municipalidade, acostando aos autos demonstrativos extraídos do SISAP.

Assim, diante da ausência dos dados indispensáveis e da insubsistência das informações trazidas à esta Corte, a Coordenadoria assegurou restarem presentes os requisitos para expedição de medida cautelar, no sentido de suspender os Concursos Públicos da Prefeitura Municipal de Neópolis e de seus

¹ O editais de concurso para ingresso no serviço público deverão ser encaminhados documentalmente ao Tribunal de Contas, até quarenta dias antes de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 001584/2012

DECISÃO TC -

respectivos Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, até que sejam apresentados os documentos necessários à comprovação da regularidade do certame (fls. 40-50).

Corroborando as alegações da Coordenadoria Jurídica, o Ilustre Representante do Ministério Público Especial salientou o reconhecimento pela jurisprudência do STJ do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas.

Alertou que a consequência, na prática, será o aumento efetivo na despesa com pessoal, revelando afronta ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista ser ato realizado dentro dos 180 dias finais de mandato do Prefeito. A conclusão a que chega o membro do *Parquet* Especial é que os Concursos Públicos irão onerar as próximas gestões, ainda mais quando não se trata de reeleição do atual Prefeito.

Portanto, destacando o fundado receio de ineficácia do controle de contas, a verossimilhança das irregularidades irretocavelmente relatadas pela analista jurídica da Casa e o perigo da demora ante a proximidade das provas (remarcadas para o dia 16/12/2012), pugnou pela expedição de medida cautelar nos termos descritos pela Coordenadoria Jurídica para que seja sobrestado o certame pelo prazo de 90 dias, período durante o qual deve ser finalizada a instrução do feito (fls. 55-56).

Após, inclui o feito em pauta plenária de julgamento, sendo a parte devidamente intimada da presente Sessão pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE-SE do dia 19 de novembro de 2012.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a expedição da medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria Jurídica e corroborada pelo Ministério Público Especial.

Nos já conhecidos termos da Lei Complementar nº 205/2011 e do Regimento Interno da Casa, devem ser atendidas duas condições básicas: a urgência e o fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais.

Como bem demonstrou a operosa Coordenadoria Jurídica, no presente caso, a lesão ressaí da inexistência de dados que embasem a realização do





TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

concurso, a exemplo da ausência de documentação apta a comprovar a previsão orçamentária tanto da contratação da empresa promotora quanto da admissão de novos servidores ao quadro de pessoal.

Ora, o gasto de dinheiro público só pode ser realizado mediante prévia autorização legislativa, ou seja, as despesas só podem ser realizadas através da Lei Orçamentária Anual ou de abertura legal de créditos adicionais. É este o corolário do Princípio da Legalidade Estrita, norma maior aplicada no âmbito da atividade financeira do Estado.

É ainda mandamento expreso na Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, inexistem nos autos ou no Sistema de Auditoria Pública - SISAP desta Corte informações acerca da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício de 2012, contendo a previsão orçamentária das contratações ou sua respectiva dotação prévia. Também não há notícias ou qualquer comentário do gestor acerca do impacto a ser causado na distribuição de receitas no exercício subsequente.

Note-se que o projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2013, de iniciativa do próprio Poder Executivo, deveria ter sido enviado à Câmara de vereadores até 31 de agosto do presente exercício já com as conjecturas financeiras da realização do concurso em exame.

Sem notícias acerca desta documentação, não se pode atestar a regularidade dos Concursos Públicos e das suas inevitáveis contratações.





TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

Vou além. Antes de qualquer movimentação do Estado para a promoção de seleção pública, há que se discutir o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos expressos da Carta Constitucional:

Art. 169. [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - [...]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A LDO deve ser apresentada pelo Executivo até o dia 15 de abril de cada ano devendo ser sancionada até 30 de junho (para vigência no exercício subsequente). É anterior à lei do Orçamento justamente por conter as metas e prioridades da Administração Pública, sendo ela a autorização, a orientação e o regramento de sua elaboração.

Conforme evidenciou o Ilustre Representante Ministerial, a realização de concurso público para provimento de vagas gera aos aprovados dentro daquele número de vagas descrito no edital o direito subjetivo à nomeação.

O que se conclui é que as futuras invencíveis contratações podem não ter sido objeto de autorização específica nas metas e diretrizes da LDO e pior, o impacto orçamentário no exercício financeiro de 2013 pode não ter sido previsto na Lei Orçamentária Anual.

Acompanho ainda o que leciona o *Parquet* de Contas no que se refere à Responsabilidade Fiscal. Também observo a possibilidade de desobediência ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Por esse dispositivo, qualquer ato de que resulte aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, sem que seja observada a prévia dotação orçamentária suficiente à cobertura das despesas estimadas e sem a autorização específica na LDO, é nulo de pleno direito.

Imperioso acrescentar a confissão do gestor quanto a ausência de publicação oficial dos Editais dos Concursos Públicos. No próprio ofício de encaminhamento da documentação o Prefeito Municipal afirmou que o procedimento





TC – 001584/2012

DECISÃO TC -

seria impossível em virtude do prazo estabelecido no §4º, artigo 4º da Resolução TC nº 187/1999².

Observa-se que o gestor deixou de publicar oficialmente os extratos dos editais. No entanto, divulgou o certame através do sítio eletrônico na empresa promotora em 01.10.2012, antes mesmo de encaminhá-los à esta Corte. Não foi só. Abriu as inscrições já em 08.10.2012, concretizando o prejuízo aos inscritos que agora irão aguardar a correção e/ou até anulação da seleção, ante a falta de publicidade oficial, transparência dos atos relativos ao concurso público e todos os outros motivos já expostos.

Eis a consequência de embaraçar a fiscalização prévia deste Tribunal de Contas no que se refere a Concursos Públicos, justamente o princípio que a citada Resolução visa garantir.

Ademais, não há nos autos ou mesmo no SISAP qualquer indício de realização de Licitação para a contratação da Amiga Pública Concursos para a realização da seleção, o que por si só já demonstra a falta de zelo com princípios norteadores da Administração Pública, ainda mais quando expostos direitos individuais dos candidatos.

O Tribunal de Contas, como titular do controle prévio de editais de concursos públicos, visa justamente evitar que se consolidem irregularidades graves passíveis de morosa intervenção judicial, muitas vezes com efeitos apenas *inter partes*.

Assim, considerando o universo de cidadãos inscritos, cito as palavras do Exmo. Procurador João Augusto Bandeira de Mello: *“se realizado o concurso, haverá severo risco de que se concretizem situações consolidadas que, ou inviabilizarão uma eventual declaração de nulidade do procedimento, ou tornarão tal nulidade gravosa aos candidatos que forem aprovados no certame”*.

Sob este aspecto, parece preferível (e mais consentâneo aos princípios da administração pública) adotar desde logo as medidas protetivas sugeridas no bojo deste processo, mesmo que isto enseje em atraso no resultado final do certame. Vislumbro, portanto, urgência na providência cautelar pela suspensão dos citados Concursos, visto que já se aproxima a data de realização das provas objetivas, prevista para o dia 16 de dezembro de 2012.

Ante o exposto, seguindo o opinativo da Coordenadoria Jurídica e o Parecer Ministerial contido nos autos, sou pela expedição de medida cautelar

² O editais de concurso para ingresso no serviço público deverão ser encaminhados documentalmente ao Tribunal de Contas, até quarenta dias antes de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Neópolis que suspenda imediatamente o andamento do Concurso Público nº 01/2012 da própria Municipalidade, do Concurso Público nº 01/2012 do Fundo Municipal de Assistência Social e do Concurso Público nº 01/2012 do Fundo Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 dias, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser adimplida pessoalmente pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno.

Que seja diligenciada a Prefeitura Municipal de Neópolis, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias (artigo 181, §2º do RI), sob pena de multa diária nos mesmos valores e limites acima descritos no caso de descumprimento, conforme artigo 223, inciso IV do Regimento Interno, a seguinte documentação:

- a) Cópia dos instrumentos legais que instituíram todos os cargos aos quais se reportam os Editais nº 01/2012;
- b) Cópia do processo licitatório que culminou com a contratação da instituição organizadora do certame e seu respectivo contrato;
- c) Cópia da Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2012;
- d) Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício financeiro de 2012;
- e) Cópia da Lei ou do projeto de Lei Orçamentária anual para vigência no exercício financeiro de 2013;
- f) Cópia da Lei ou caso ainda não aprovada e sancionada do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para vigência no exercício financeiro de 2013;
- g) Prova da Dotação Orçamentaria imprescindível ao pagamento dos dispêndios com os concursos em exame;
- h) Prova das medidas de compensação relativas às projeções dos gastos com as contratações decorrentes dos Concursos Públicos, adotadas nas Leis Orçamentárias referentes ao exercício de 2012 e 2013.

Determino ainda que sejam imediatamente cientificados os gestores responsáveis pela Prefeitura e respectivos Fundos de Saúde e Assistência Social para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias, conforme disposto no artigo §2º do artigo 132 do Regimento Interno.

DECISÃO**Isto posto, e****Considerando** a documentação que instrui o Processo;

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 29 de novembro de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pela expedição de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando à Prefeitura Municipal de Neópolis que suspenda imediatamente o andamento do Concurso Público nº 01/2012 da própria Municipalidade, do Concurso Público nº 01/2012 do Fundo Municipal de Assistência Social e do Concurso Público nº 01/2012 do Fundo Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 dias, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser adimplida pessoalmente pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno.

Determina que seja diligenciada a Prefeitura Municipal de Neópolis, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias (artigo 181, §2º do RI), sob pena de multa diária nos mesmos valores e limites acima descritos no caso de descumprimento, conforme artigo 223, inciso IV do Regimento Interno, a seguinte documentação:

- a) Cópia dos instrumentos legais que instituíram todos os cargos aos quais se reportam os Editais nº 01/2012;
- b) Cópia do processo licitatório que culminou com a contratação da instituição organizadora do certame e seu respectivo contrato;
- c) Cópia da Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2012;
- d) Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício financeiro de 2012;
- e) Cópia da Lei ou do projeto de Lei Orçamentária anual para vigência no exercício financeiro de 2013;
- f) Cópia da Lei ou caso ainda não aprovada e sancionada do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para vigência no exercício financeiro de 2013;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001584/2012

DECISÃO TC -

- g) Prova da Dotação Orçamentaria imprescindível ao pagamento dos dispêndios com os concursos em exame;
- h) Prova das medidas de compensação relativas às projeções dos gastos com as contratações decorrentes dos Concursos Públicos, adotadas nas Leis Orçamentárias referentes ao exercício de 2012 e 2013.

Com determinação ainda para que sejam imediatamente cientificados os gestores responsáveis pela Prefeitura e respectivos Fundos de Saúde e Assistência Social para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias, conforme disposto no artigo §2º do artigo 132 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Reinaldo Moura Ferreira, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA**
Presidente

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**
Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral

